

Processo nº. 0333203-08.2019.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTORAS:** MARIA HELENA BRANCO, SONIA VENTURA E SILVA JUWER e ELIZA IRENE MERLO LEITE

**RÉU:** PREVI-RIO

**LAUDO PERICIAL**

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Maria Helena Branco, Sonia Ventura e Silva Juwer e Eliza Irene Merlo Leite** em face do **Previ-Rio**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP14 202208488368 23/11/22 17:40:41138302 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Maria Helena Branco, Sonia Ventura e Silva Juwer e Eliza Irene Merlo Leite (Autoras), em face da Previ-Rio (Réu), alegando que são servidoras municipais aposentadas e que sempre receberam as gratificações denominadas gratificações do Sistema de Assistência Social previstas na Lei 3.343 de 2001 e regulamentadas pelo Decreto Municipal nº. 21.059/2002. Aduzem que a verba tem caráter remuneratório, e que sobre ela incide contribuição previdenciária, sendo incorporada à aposentadoria e pensão. Salientam ainda que, ante a natureza vencimental da gratificação, é inegável seu direito à incorporação, bem como a incidência do adicional por tempo de serviço.

Pleiteiam ainda a declaração da natureza vencimental das gratificações do Sistema Municipal de Assistência Social, previstas no parágrafo 1º e 3º da Lei nº. 3.343/2001, com a consequente incorporação aos seus vencimentos, objetivando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre as rubricas da gratificação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, impugnando o valor da causa, bem como suscitando a incompetência do juízo. No mérito, sustenta o princípio da reserva legal e a vedação legal à incorporação, e ressalta a jurisprudência contrária à pretensão autoral.

Manifestação do Ministério Público em indexador 206, informando que deixa de atuar no feito por não se tratar de hipótese de intervenção necessária.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 209/212, no qual o pleito foi julgado parcialmente procedente para declarar a natureza vencimental das gratificações do Sistema Municipal de Assistência Social, previstas nos §§ 1º do art. 5º, da Lei nº 3.343/2001, com a consequente incorporação aos vencimentos das autoras, inclusive para efeitos de inatividade, ensejando, por consequência, o cálculo do adicional de tempo de serviço sobre a rubrica daí decorrente. O réu também foi compelido a sucumbência recíproca e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Em sede recursal, foi proferido o r. acórdão colacionado às fls. 267/272, no qual a verba honorária foi majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Consoante decisão colacionada às fls. 651/652 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### **1. Cálculos**

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 651/652, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Já os juros de mora foram contabilizados a partir da citação (10/01/2020). A partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;

- (II) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

## 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 330.175,16** (trezentos e trinta mil cento e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes aos valores devidos à autora **Maria Helena Branco e Sonia Ventura e Silva Juwer**, bem como **R\$ 322.548,60** (trezentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) pertinente à autora **Eliza Irene Merlo Leite**. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurado a monta de **R\$ 117.947,87** (cento e dezessete mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos). No que tange às custas processuais, foi apurado a quantia de **R\$ 2.051,37** (dois mil e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

## Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723